DECISÃO MONOCRÁTICA
RECURSO OFICIAL N. 0000817-19.2012.815.0271
ORIGEM: Juízo da Comarca de Picuí
RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
AUTORA: Elyane Macedo de Oliveira (Adv. Charles Pereira Dinoá)
RÉU: Prefeito do Município de Nova Palmeira (Adv. Wanderley José Dantas)

RECURSO OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DO CANDIDATO. FALTA DE NOMEAÇÃO. EXPIRAÇÃO DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC, E DA SÚMULA 253, DO COLENDO STJ. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA.

- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital do concurso público, mormente quando expirado o prazo de validade do mesmo, possui direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não mera expectativa de direito.

- Segundo entendimento desta Egrégia Corte, é impossível o condicionamento da nomeação de candidato à disponibilidade orçamentária quando a vaga a ser preenchida pelo aprovado tiver sido criada no edital do concurso público, este, elaborado em conformidade com a preexistência de recursos orçamentários.

- Consoante entendimento do art. 557, caput, CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o "art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial manejado contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Picuí nos autos do mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Elyane Macedo de Oliveira, a qual concedeu a segurança pretendida, ratificando a liminar e determinando à autoridade coatora, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, que proceda à nomeação e à posse da impetrante no cargo de auxiliar de serviços gerais para o qual concorrera e fora aprovada, sob pena de multa diária no montante de R$ 100,00 (cem reais).

Não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Egrégia Corte por força, unicamente, do Recurso Oficial, nos termos da inteligência inscrita no artigo 475, do Código de Processo Civil.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que a presente remessa não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença prolatada se afigura irretocável e isenta de vícios, estando, inclusive, em consonância com a Jurisprudência pátria dominante.

A esse respeito, afigura-se salutar expor que a presente lide transita ao redor do direito da impetrante à nomeação em cargo público para o qual concorrera em concurso público, qual seja de auxiliar de serviços gerais, tendo a mesma, notadamente, sido aprovada dentro das vagas, dada a sua classificação em 18ª (décima oitava) posição e a previsão editalícia de 31 (trinta e uma) vagas.

Neste prisma, verifica-se a existência de uma ilegalidade por parte da autoridade coatora impetrada, eis que a mesma descumprira o disposto em edital de concurso público, o qual, frise-se, é lei não só entre os candidatos, vinculando, igualmente, a pessoa jurídica que promove o certame, *in casu*, a Prefeitura Municipal de Queimadas.

Neste norte, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

> **"ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO PARA ASSEGURAR VAGA EM OUTRA LOCALIDADE. PERMANÊNCIA NA CIRCUNSCRIÇÃO ONDE ATUA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. NORMAS DO EDITAL OBSERVADAS. INTERPRETAÇÃO SOB A ÓTICA DO**

> **DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. I - Estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. II - No caso dos autos, muito embora tenha o autor proposto requerimento administrativo ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União face à realização de dois novos concursos, o mesmo foi denegado, exaurindo-se aí suas possibilidades de ingressar com novos pleitos em relação ao certame regido pelo Edital nº 01/2003. O impetrante ataca um determinado ato, qual seja a Portaria 308/2003, embasando-se, todavia, em critérios de ato diverso, anterior e acabado, não mais sujeito a impugnação. III - Consoante já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, destaca-se o da supremacia do interesse público, que só poderá ser mitigado em caso de expressa previsão legal. IV - A ausência do interesse da Administração reside tão somente na obrigatoriedade de iniciativa na realização do concurso de remoção, quando o número de vagas for inferior ao dos demandantes, o que não significa que a Administração deva promover a remoção de um servidor atendendo a nítido interesse particular. V - Ordem denegada"[1].**

Analisando-se tais considerações, constata-se que tal conduta omissiva do município recorrente representou uma afronta direta ao processo de seleção em comento, gerando, consequentemente, o direito da impetrante à sua nomeação, tendo em vista que a mesmo deveria ter sido nomeado no cargo durante o prazo de validade do certame, conforme dispõe o edital do concurso público.

Ora, a partir de tal ilícito, inúmeros são os prejuízos sofridos pela candidata que, tendo sido aprovada e classificada dentro do número de vagas, vê-se impedida de exercer seu direito, ante o fundamento inconsistente de que a aprovação em concurso gera uma mera expectativa de direito.

Ademais, frise-se que o concurso público fora homologado em data de 28 de dezembro de 2007 e, considerando a sua prorrogação até o dia 28 de dezembro de 2011, sendo cediço ressaltar que o seu prazo de validade já expirara,

1 STJ – S3 – MS 9253/DF – Rel. Min. Gilson Dipp – 25.05.2005.

gerando, desta feita, o inequívoco direito da promovente à nomeação para o cargo ao qual concorrera, de auxiliar de serviços gerais.

Outrossim, é fundamental se trazer à baila que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que o candidato aprovado dentro das vagas previstas no Edital do certame possui, sim, direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não, apenas, expectativa de direito, consoante se depreende da análise dos seguintes julgados:

> **"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. 1. O termo a quo da contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é o término da validade do concurso, visto que, ao contrário do que alega o recorrente, não se destina a questionar a legitimidade das regras estabelecidas para o concurso, e sim a nomeação da impetrante no cargo para o qual fora aprovada. 2. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."**[2]
>
> **"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. 2. Precedentes: AgRg no RMS 30.308/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; RMS 30.459/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8.2.2010; RMS 27.508/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009. 3. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória (RMS 27.311/AM, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 8.9.2009). Recurso ordinário provido."**[3]
>
> **"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO**

2 AgRg no REsp 1221720 AM – Rel. Min. CASTRO MEIRA – 22/02/2011 - SEGUNDA TURMA – Publicação: DJe 10/03/2011.

3 STJ – T2 – RMS 31611/SP – Rel. Min. Humberto Martins – 04.05.2010

> **DE PROFESSOR. PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL 16/1994. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Enquanto vigente o prazo de validade do concurso público, não se opera a decadência para impetrar mandado de segurança contra ato omissivo de autoridade pública que não nomeia candidato aprovado no certame. 2. Consoante jurisprudência firme do STJ, candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital do concurso público, possui direito subjetivo à nomeação e posse no cargo, e não mera expectativa de direito. 3. No tocante à disponibilidade orçamentária para a nomeação da candidata, cumpre concluir que a nomeação se fez dentro do número de vagas previsto no Edital. Dessa forma a disponibilidade orçamentária deveria ter sido prevista quando da elaboração do próprio Edital ao qual a Administração se vincula. 4. Ambos os embargos de declaração rejeitados."**[4]

Destarte, como bem fundamentou e decidiu o MM. Juízo de primeiro grau, vislumbra-se que restara clara e indubitavelmente configurado o direito da candidata aprovada à sua nomeação, estando dentro das vagas previstas no instrumento convocatório e tendo decorrido o prazo de validade do concurso.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar seguimento ao recurso, dispensando que o mesmo seja julgado no órgão colegiado. Relevante destacar, ademais, que o próprio dispositivo retromencionado alcança o reexame necessário, conforme súmula nº 253, STJ, *verbis:*

> **STJ, Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.**

Em razão das considerações tecidas acima, pois, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, na Súmula nº 253, do STJ, assim como, na jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB, **nego seguimento ao recurso oficial,** mantendo incólumes os exatos termos da sentença atacada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

4 STJ – T6 – Edcl no RMS 15945/MG – Rel. Min. Celso Limongi – 07.12.2009.